

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 156

Senhores Deputados. — A vossa comissão de negócios estrangeiros, tendo examinado os projectos de lei n.ºs 89-C, 4-E. e 105-A, concorda com a sua aprovação, por se rem de manifesto interesse nacional.

Sala das sessões da comissão, em 18 de Abril de 1913.

*José de Abreu.
Júlio Martins.
José Montez.
Miguel Abreu.*

Proposta de lei n.º 89-C

O Acto Geral da Conferência de Algeciras, de 7 de Abril de 1906, foi aprovado pelo Parlamento, e a sua ratificação por parte de Portugal realizou-se em carta de 24 de Dezembro de 1906, tornando-se assim aquele pacto internacional lei do país.

Posteriormente, em data de 4 de Novembro de 1911, a Alemanha e a França celebraram uma Convenção relativa a Marrocos, que modifica algumas das disposições do Acto Geral, e solicitaram a adesão de Portugal a esse acôrdo, como signatário do Acto de Algeciras. Entende o Governo que esta adesão depende do vosso consentimento, pois se trata de derogar um pacto internacional com força de lei em Portugal. É esse o fundamento do presente projecto.

Quanto à conveniência de aderirmos à Convenção franco-alemã, poucas palavras é necessário acrescentar ao texto que vos apresentamos para a evidenciar. No acôrdo de 4 de Novembro de 1911, acham-se ressalvadas as mais importantes garantias do Acto de Algeciras para as potências que na política internacional dos últimos anos em relação a Marrocos procuraram apenas a protecção e liberdade de acção para o seu comércio e seus nacionais, a manutenção dos direitos adquiridos, e a igualdade de condições com todas aquelas que ali não ficaram tendo uma missão especial e directa.

A Convenção estipula, a exemplo do Acto Geral de Al-

geciras, a igualdade económica e a liberdade comercial; os direitos e acção do Banco de Estado, em que participou o nosso primeiro estabelecimento bancário, ficam definidos como anteriormente; a legislação mineira é objecto de cuidada estipulação; para as adjudicações procuram-se garantias, que precisam e completam as cláusulas de Algeciras; em relação à exploração de grandes empreendimentos determina-se a ausência de tratamentos diferenciais entre os súbditos das diversas potências; nas questões de reformas administrativas, judiciárias, económicas, financeiras e militares, a acção reconhecida à França favorece os objectivos primordiais que todas desejam ver realizados em Marrocos.

A estas condições acresce a circunstância, cujo alcance diplomático não vos passará despercebido, de se achar a nossa adesão precedida pela de tantas outras potências interessadas nos assuntos versados na Convenção franco-alemã. Não duvida, pois, o Governo que concedereis a vossa aprovação ao seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aderir em nome da República Portuguesa à Convenção franco-alemã de 4 de Novembro de 1911, relativa a Marrocos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 4 de Março de 1913.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Macieira*.

(Tradução)

Convention entre l'Allemagne et la France relative au Maroc

Le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne et le Gouvernement de la République Française, à la suite des troubles qui se sont produits au Maroc et qui ont démontré la nécessité d'y poursuivre dans l'intérêt général l'œuvre de pacification et de progrès prévue par

Convenção entre a Alemanha e a França relativa a Marrocos

O Governo de Sua Majestade o Imperador da Alemanha e o Governo da República Francesa, em seguida às perturbações que se produziram em Marrocos e que demonstraram a necessidade de ali proseguir, no interesse geral, a obra de pacificação e de progresso prevista pelo

L'Acte d'Algésiras, ayant jugé nécessaire de préciser et de compléter l'accord franco-allemand du 9 février 1909, ont résolu de conclure une convention à cet effet.

En conséquence,

M. de Kiderlen-Waechter, Secrétaire d'État des Affaires Étrangères de l'Empire d'Allemagne, et

M. Jules Cambon, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de la République Française auprès de S. M. l'Empereur d'Allemagne, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions ci-après.

ARTICLE PREMIER

Le Gouvernement Impérial allemand déclare que, ne poursuivant au Maroc que des intérêts économiques, il n'entravera pas l'action de la France en vue de prêter son assistance au Gouvernement marocain pour l'introduction de toutes les réformes administratives, judiciaires, économiques, financières et militaires dont il a besoin pour le bon Gouvernement de l'Empire, comme aussi pour tous les règlements nouveaux et les modifications aux règlements existants que ces réformes comportent. En conséquence, il donne son adhésion aux mesures de réorganisation, de contrôle et de garantie financière que, après accord avec le Gouvernement marocain, le Gouvernement Français croira devoir prendre à cet effet, sous la réserve que l'action de la France sauvegardera au Maroc l'égalité économique entre les nations.

Au cas où la France serait amenée à préciser et à étendre son contrôle et sa protection, le Gouvernement Impérial allemand, reconnaissant pleine liberté d'action à la France, et sous la réserve que la liberté commerciale, prévue par les traités antérieurs, sera maintenue, n'y apportera aucun obstacle.

Il est entendu qu'il ne sera porté aucune entrave aux droits et action de la Banque d'État du Maroc, tels qu'ils sont définis par l'Acte d'Algésiras.

ARTICLE 2

Dans cet ordre d'idées, il est entendu que le Gouvernement Impérial ne fera pas obstacle à ce que la France, après accord avec le Gouvernement marocain, procède aux occupations militaires du territoire marocain qu'elle jugerait nécessaires au maintien de l'ordre et de la sécurité des transactions commerciales, et à ce qu'elle exerce toute action de police sur terre et dans les eaux marocaines.

ARTICLE 3

Dès à présent, si S. M. le Sultan du Maroc venait à confier aux agents diplomatiques et consulaires de la France la représentation et la protection des sujets et des intérêts marocains à l'étranger, le Gouvernement Impérial déclare qu'il n'y fera pas d'objection.

Si d'autre part S. M. le Sultan du Maroc confiait au représentant de la France près du Gouvernement marocain le soin d'être son intermédiaire auprès des représentants étrangers, le Gouvernement allemand n'y ferait pas d'objection.

ARTICLE 4

Le Gouvernement français déclare que, fermement attaché au principe de la liberté commerciale au Maroc, il ne se prêtera à aucune inégalité pas plus dans l'établissement des droits de douane, impôts et autres taxes, que dans l'établissement des tarifs de transport par voie ferrée, voie de navigation fluviale ou autre voie et notamment dans toutes les questions de transit.

Le Gouvernement français s'emploiera également auprès du Gouvernement marocain afin d'empêcher tout traitement différentiel entre les ressortissants des différentes puissances; il s'opposera notamment à toute mesure, par exemple à la promulgation d'ordonnances administratives sur les poids et mesures, le jaugeage, le poinçon-

Acto de Algeciras, tendo julgado necessário precisar o completar o acôrdo franco-alemão de 9 de Fevereiro de 1909, resolveram celebrar uma convenção nesse intuito.

Por consequência,

O Sr. de Kiderlen-Waechter, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros do Império da Alemanha, e M. Jules Cambon, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Francesa junto de Sua Majestade o Imperador da Alemanha, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

O Govêrno Imperial Alemão declara que, não tendo em vista em Marrocos senão interesses económicos, não porá obstáculos à acção da França no sentido de prestar o seu auxilio ao Govêrno Marroquino para a introdução de todas as reformas administrativas, judiciárias, económicas, financeiras e militares de que este último carece para o bom Govêrno do Império, bem como para todos os regulamentos novos e modificações aos regulamentos existentes que tais reformas exijam. Por consequência, dá a sua adesão às medidas de reorganização, de fiscalização e de garantia financeira que, precedendo acordo com o Govêrno Marroquino, o Govêrno Francês entender dever adoptar naquele propósito, sob reserva de que a acção da França salvaguardará em Marrocos a igualdade económica entre as nações.

No caso em que a França seja levada a precisar e a estender a sua fiscalização e protecção, o Govêrno Imperial Alemão, reconhecendo plena liberdade de acção à França, e sob reserva de que a liberdade comercial, prevista pelos tratados anteriores, será mantida, não porá a isso nenhum obstáculo.

Fica entendido que não será levantado nenhum obstáculo aos direitos e acção do Banco de Estado de Marrocos, tais como estão definidos pelo Acto de Algeciras.

ARTIGO 2.º

Nesta ordem de ideias, fica entendido que o Govêrno Imperial não fará obstáculo a que a França, precedendo acôrdo com o Govêrno Marroquino, proceda às occupaões militares do território marroquino que ela julgar necessárias para manutenção da ordem e da segurança das transacções comerciais, e a que ela exerça toda a acção de policia no território e nas águas marroquinas.

ARTIGO 3.º

A partir de agora, se S. M. o Sultão de Marrocos vier a confiar aos agentes diplomáticos e consulares da França a representação e a protecção dos súbditos e dos interesses marroquinos no estrangeiro, o Govêrno Imperial declara que não faria a isso objecção.

Se, por outro lado S. M. o Sultão de Marrocos confiasse ao representante da França junto do Govêrno Marroquino o encargo de ser o seu intermediário junto dos representantes estrangeiros, o Govêrno Alemão não poria objecção.

ARTIGO 4.º

O Govêrno Francês declara que, firmemente afeiçoado ao principio da liberdade comercial em Marrocos, não se prestará a nenhuma desigualdade, tanto no estabelecimento dos direitos da alfândega, impostos e outras taxas, como no estabelecimento das tarifas de transportes por via férrea, via de navegação fluvial ou outra via e nomeadamente em todas as questões de trânsito.

O Govêrno Francês empenhar-se há junto do Govêrno Marroquino por impedir qualquer tratamento diferencial entre os administrados das diferentes potências; opor-se há nomeadamente a quaisquer disposições por exemplo, à promulgação de posturas administrativas sobre os pesos e medidas, aferição, contrastaria, etc, que possam colocar

nage, etc., qui pourraient mettre en état d'infériorité les marchandises d'une puissance.

Le Gouvernement français s'engage à user de son influence sur la Banque d'État pour que celle-ci confère à tour de rôle aux membres de sa direction à Tanger les postes de délégué dont elle dispose à la commission des valeurs douanières et au comité permanent des douanes.

ARTICLE 5

Le Gouvernement français veillera à ce qu'il ne soit perçu au Maroc aucun droit d'exportation sur le minerai de fer exporté des ports marocains. Les exploitations de minerai de fer ne subiront sur leur production ou sur leurs moyens de travail aucun impôt spécial. Elles ne supporteront, en dehors des impôts généraux, qu'une redevance fixe, calculée par hectare et par an, et une redevance proportionnée au produit brut de l'extraction. Ces redevances, qui seront assises conformément aux articles 35 et 49 du projet de règlement minier annexé au protocole de la Conférence de Paris du 7 juin 1910, seront également supportées par toutes les entreprises minières.

Le Gouvernement français veillera à ce que les taxes minières soient régulièrement perçues, sans que des remises individuelles du total ou d'une partie de ces taxes puissent être consenties sous quelque prétexte que ce soit.

ARTICLE 6

Le Gouvernement de la République Française s'engage à veiller à ce que les travaux et fournitures nécessités par les constructions éventuelles de routes, chemins de fer, ports, télégraphes, etc., soient octroyées par le Gouvernement marocain suivant les règles de l'adjudication.

Il s'engage également à veiller à ce que les conditions des adjudications, particulièrement en ce qui concerne les fournitures de matériel et les délais imposés pour soumissionner, ne placent les ressortissants d'aucune puissance dans une situation d'infériorité.

L'exploitation des grandes entreprises mentionnées ci-dessus sera réservée à l'État marocain ou librement concédée par lui à des tiers qui pourront être chargés de fournir les fonds nécessaires à cet effet. Le Gouvernement Français veillera à ce que dans l'exploitation des chemins de fer et autres moyens de transport, comme dans l'application des règlements destinés à assurer celle-ci, aucune différence de traitement ne soit faite entre les ressortissants des diverses puissances qui useraient de ces moyens de transport.

Le Gouvernement de la République usera de son influence sur la Banque d'État afin que celle-ci confère à tour de rôle aux membres de sa direction à Tanger, le poste dont elle dispose de délégué à la commission générale des adjudications et marchés. De même, le Gouvernement français s'emploiera auprès du Gouvernement marocain pour que, durant la période où restera en vigueur l'article 66 de l'Acte d'Algésiras, il confie à un ressortissant d'une des puissances représentées au Maroc, un des trois postes de délégué chérifien au comité spécial des travaux publics.

ARTICLE 7

Le Gouvernement français s'emploiera auprès du Gouvernement marocain pour que les propriétaires des mines et d'autres exploitations industrielles ou agricoles sans distinction de nationalité et en conformité des règlements qui seront édictés en s'inspirant de la législation française sur la matière, puissent être autorisés à créer des chemins de fer d'exploitation destinés à relier leurs centres de production aux lignes d'intérêt général ou aux ports.

ARTICLE 8

Il sera présenté tous les ans un rapport sur l'exploitation des chemins de fer au Maroc, qui sera établi dans

em situação de inferioridade as mercadorias duma potência.

O Governo Francês compromete-se a usar da sua influência sobre o Banco de Estado para que este confira, por escala, aos membros da sua direcção em Tânger, os postos de delegado de que dispõe na comissão dos valores aduaneiros, e no comité permanente das alfândegas.

ARTIGO 5.º

O Governo Francês olhará por que não seja cobrado em Marrocos nenhum direito de exportação sobre o minério de ferro exportado dos portos marroquinos. As explorações de minério de ferro não serão sujeitas a nenhum imposto especial sobre a sua produção ou sobre os seus meios de trabalho. Não lhes será lançada, além dos impostos gerais, senão uma contribuição fixa, calculada por hectare e por ano, e uma contribuição em proporção do produto bruto da extracção. Estas contribuições que serão estabelecidas em conformidade dos artigos 35.º e 49.º do projecto do regulamento mineiro anexo ao protocolo da conferência de Paris de 7 de Junho de 1910, recairão igualmente sobre todas as empresas mineiras.

O Governo Francês olhará por que as taxas mineiras sejam regularmente cobradas, sem que possam ser consentidas sob nenhum pretexto retenções individuais do total ou duma parte dessas taxas.

ARTIGO 6.º

O Governo da República Francesa compromete-se a veicular por que os trabalhos e fornecimentos necessários para as construções eventuais de estradas, caminhos de ferro, portos, telégrafos, etc.; sejam concedidos pelo Governo marroquino segundo as regras de adjudicação.

Compromete-se igualmente a olhar por que as condições das adjudicações, particularmente no que diz respeito aos fornecimentos de material e aos prazos impostos para a apresentação de propostas, não coloquem os dependentes de nenhuma potência em situação de inferioridade.

A exploração das grandes empresas acima mencionadas será reservada ao Estado Marroquino ou livremente concedida por êle a terceiros, que poderão ser encarregados de fornecer os fundos necessários para êste efeito. O Governo Francês olhará porque na exploração dos caminhos de ferro e outros meios de transporte, bem como na applicação dos regulamentos destinados a assegurá-la, nenhuma diferença de tratamento seja feita entre os dependentes das diversas potências que usarem destes meios de transporte.

O Governo da República usará da sua influência sobre o Banco de Estado a fim de que este confira, por escala, aos membros da sua direcção em Tânger, o posto de que dispõe de delegado à comissão geral das adjudicações e compras. O Governo Francês empenhar-se há igualmente junto do Governo marroquino por que, durante o período em que estiver em vigor o artigo 66.º do Acto das Algeiras, este último Governo confie a um administrado duma das potências representadas em Marrocos, um dos três postos de delegado chérifiano na comissão especial de obras públicas.

ARTIGO 7.º

O Governo Francês empenhar-se há junto do Governo marroquino por que os proprietários de minas e d'outras explorações industriais ou agrícolas sem distincção de nacionalidade e em conformidade com os regulamentos que serão publicados inspirando-se na legislação francesa sobre a matéria, possam ser autorizados a criar caminhos de ferro de exploração destinados a ligar os seus centros de produção às linhas de interesse geral ou aos portos.

ARTIGO 8.º

Será apresentado todos os anos um relatório sobre a exploração dos caminhos de ferro em Marrocos, que será

les mêmes formes et conditions que les rapports présentés aux assemblées d'actionnaires des sociétés de chemin de fer françaises.

Le Gouvernement de la République chargera un des administrateurs de la Banque d'État de l'établissement de ce rapport qui sera, avec les éléments qui en sont la base, communiqué aux censeurs, puis rendu public avec, s'il y a lieu, les observations que ces derniers croiront devoir y joindre d'après leurs propres renseignements.

ARTICLE 9

Pour éviter autant que possible les réclamations diplomatiques, le Gouvernement français s'emploiera auprès du Gouvernement marocain afin que celui-ci défère à un arbitre désigné *ad hoc* pour chaque affaire d'un commun accord par le consul de France et par celui de la Puissance intéressée, ou, à leur défaut, par les deux Gouvernements de ces consuls, les plaintes portées par des ressortissants étrangers contre les autorités marocaines, ou les agents agissant en tant qu'autorités marocaines, et qui n'auraient pu être réglées par l'intermédiaire du consul français et du consul du Gouvernement intéressé.

Cette procédure restera en vigueur jusqu'au jour où aura été institué un régime judiciaire inspiré des règles judiciaires de législation des Puissances intéressées et destiné à remplacer, après entente avec elles, les tribunaux consulaires.

ARTICLE 10

Le Gouvernement français veillera à ce que les ressortissants étrangers continuent à jouir du droit de pêche dans les eaux et ports marocains.

ARTICLE 11

Le Gouvernement français s'emploiera auprès du Gouvernement marocain pour que celui-ci ouvre au commerce étranger de nouveaux ports au fur et à mesure des besoins de ce commerce.

ARTICLE 12

Pour répondre à une demande du Gouvernement marocain, les deux Gouvernements s'engagent à provoquer la révision d'accord avec les autres Puissances et sur la base de la Convention de Madrid des listes et de la situation des protégés étrangers et des associés agricoles au Maroc, dont parlent les articles 8 et 16 de cette Convention.

Ils conviennent également de poursuivre auprès des Puissances signataires toutes modifications à la Convention de Madrid que comporterait, le moment venu, le changement du régime des protégés et des associés agricoles.

ARTICLE 13

Toutes clauses d'accord, convention, traité ou règlement, qui seraient contraires aux précédentes stipulations, sont et demeurent abrogées.

ARTICLE 14

Le présent accord sera communiqué aux autres Puissances signataires de l'Acte d'Algésiras, près desquelles les deux Gouvernements s'engagent à se prêter mutuellement appui pour obtenir leur adhésion.

ARTICLE 15

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Paris aussitôt que faire se pourra.

Fait à Berlin, le 4 novembre 1911, en double exemplaire.

(L. S.) signé: *Kiderlen*.

(L. S.) signé: *Jules Cambon*.

feito nas mesmas formas e condições que os relatórios apresentados às assembleas de accionistas das sociedades de caminho de ferro francesas.

O Governo da República encarregará um dos administradores do Banco de Estado da elaboração deste relatório, que, com os elementos que lhe servirem de base, será comunicado aos fiscaes, e depois tornado público acompanhado, se fôr necessário, das observações que estes últimos julgarem dever juntar-lhe, segundo as suas próprias informações.

ARTIGO 9.º

Para evitar, tanto quanto possível, as reclamações diplomáticas, o Governo Francês empenhar-se há junto do Governo Marroquino por que este entregue a um árbitro, designado *ad hoc* para cada assunto, por comum acôrdo do Cônsul de França e do da Potência interessada, ou, senão, pelos dois Governos destes Cônsules, as queixas apresentadas por administrados estrangeiros contra as autoridades marroquinas, ou contra os agentes exercendo funções de autoridades marroquinas, e que não puderem ser reguladas por intermédio do Cônsul francês e do Cônsul do Governo interessado.

Esta forma de processo ficará em vigor até o dia em que fôr instituído um regime judicial inspirado nas regras judiciárias da legislação das Potências interessadas e destinado a substituir, depois de acôrdo com elas, os tribunais consulares.

ARTIGO 10.º

O Governo Francês olhará por que os dependentes estrangeiros continuem a gozar do direito de pesca nas águas e portos marroquinos.

ARTIGO 11.º

O Governo Francês empenhar-se há junto do Governo marroquino por que este vá abrindo ao comércio estrangeiro novos portos à medida das necessidades deste comércio.

ARTIGO 12.º

Para aquiescer a um pedido do Governo marroquino, os dois Governos obrigam-se a provocar a revisão, de acôrdo com as outras Potências e sobre a base da Convenção de Madrid, das listas e da situação dos protegidos estrangeiros e associados agrícolas em Marrocos, de que falam os artigos 8.º e 16.º daquela Convenção.

Convêm igualmente em promover junto das Potências signatárias, todas as modificações à Convenção de Madrid, que chegado o momento, sejam exigidas pela mudança do regime dos protegidos e dos associados agrícolas.

ARTIGO 13.º

Todas as cláusulas de acôrdo, convenção, tratado ou regulamento, que sejam contrárias às precedentes estipulações, são e ficam revogadas.

ARTIGO 14.º

O presente acôrdo será comunicado às outras Potências signatárias do Acto de Algéciras, junto das quais os dois Governos se obrigam a prestar-se mutuamente apoio para obter a sua adesão.

ARTIGO 15.º

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris no mais breve prazo possível.

Feito em Berlim, em 4 de Novembro de 1911, em duplicado.

(L. S.) assinado: *Kiderlen*.

(L. S.) assinado: *Jules Cambon*.

Proposta de lei n.º 4-E

Senhores: Foram assinadas em Bruxelas, a 23 de Setembro de 1910, entre Portugal e grande número de outras nações marítimas, duas convenções destinadas a assentar princípios de legislação uniforme em matéria de abalroação e de salvação e assistência.

São essas convenções internacionais e o respectivo protocolo de assinatura que hoje me cabe a honra de submeter ao vosso esclarecido exame e deliberação.

Em diplomas desta ordem, tendentes a prevenir ou resolver conflitos de leis de diversos países e facilitar as relações jurídicas entre os respectivos cidadãos, dois sistemas tem sido modernamente seguidos, pôsto que nem sempre exclusivos e inflexíveis em suas premissas e corolários.

Consiste o primeiro em firmar normas determinativas da esfera de aplicação e competência das leis e dos tribunais de cada uma das nações contratantes, sem modificar aliás o conteúdo das disposições de legislação interna que a estes pertença aplicar, em quaisquer casos, e entre litigantes de qualquer nacionalidade. Esse foi o sistema adoptado na convenção de direito marítimo concluída em 31 de Julho de 1891, mas não ratificada, entre Portugal e a Bélgica; e é o que tem presidido à generalidade das cláusulas que constituem as convenções de direito internacional privado, assinadas na Haia, em 12 de Junho de 1902 e 17 de Julho de 1905 (*Diário do Governo*, n.ºs 115 de 1893, 84 de 1903 e 228 de 1906).

Tem o outro sistema por objectivo o estabelecimento de preceitos que devam reger idênticamente em todos os países contratantes as mútuas relações dos respectivos nacionais, em dada ordem de assuntos, civis ou comerciais.

Esta é a orientação predominante das presentes convenções de direito comercial marítimo, que o delegado português assinou *ad referendum*, e que, uma vez ratificadas, carecerão ainda de especiais actos de adesão para se tornarem extensivas às colónias das potências contratantes, conforme ficou declarado no protocolo de assinatura.

Além de regras que em parte coincidem e em parte pouco divergem dos princípios consagrados no Código Comercial Português (artigos 664.º a 691), inserem estes diplomas alguns novos ditames que, pelos evidentes intuitos humanitários que os inspiraram, sobretudo em matéria de salvação e assistência, não poderão deixar de merecer o vosso ilustrado assentimento.

Por isso, e pelos fundamentos que melhor apreciarei na leitura das actas que mando para a mesa, espero vos dignéis aprovar a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São aprovadas, para serem ratificadas pelo Poder Executivo, as convenções de direito comercial marítimo e o respectivo protocolo, assinados em Bruxelas, a 23 de Setembro de 1910, entre Portugal e outras nações.

§ único. É o Governo autorizado a aderir em nome das colónias portuguesas, ou dalgumas delas, às mencionadas convenções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, 6 de Dezembro de 1912. — *Augusto de Vasconcelos*.

Convenção para a unificação de certas regras em matéria de abalroação

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão; o Presidente da

República Argentina; Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria, pela Áustria e pela Hungria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; o Presidente da República do Chile; o Presidente da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e das possessões britânicas de além-mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei dos Helenos; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos; o Presidente da República de Nicarágua; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves; Sua Majestade o Rei da România; Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Presidente da República do Uruguai,

Tendo reconhecido a conveniência de fixar de comum acôrdo certas regras uniformes em matéria de abalroação, decidiram concluir uma Convenção para este efeito e nomearam por Seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão:

- O Sr. Kracker de Schwartzfeldt, Encarregado de Negócios da Alemanha em Bruxelas;
- O Sr. Dr. Struckmann, Conselheiro Intimo Superior da Regência, Conselheiro relator na Secretaria Imperial da Justiça;

O Presidente da República Argentina:

- S. Ex.ª o Sr. A. Blancas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Argentina junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria:

Pela Áustria e pela Hungria:

- S. Ex.ª o Sr. Conde de Clary e Aldringen, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Pela Áustria:

- O Sr. Dr. Stephen Worms, Conselheiro de secção no Ministério I. R. Austriaco do Comércio.

Pela Hungria:

- O Sr. Dr. François de Nagy, Secretário de Estado aposentado, professor ordinário na Universidade Rial de Budapest, membro da Camara dos Deputados Húngara;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- O Sr. Beernaert, Ministro de Estado, Presidente da Comissão Marítima Internacional;
- O Sr. Capelle, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Director Geral do Comércio e dos Consulados no Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Ch. Le Jeune, Vice-Presidente da Comissão Marítima Internacional;
- O Sr. Louis Franck, Membro da Câmara dos Representantes, Secretário Geral da Comissão Marítima Internacional;

- O Sr. P. Segers, Membro da Câmara dos Representantes;
- O Sr. Presidente dos Estados Unidos do Brasil:
O Sr. Dr. Rodrigo Octávio de Langgaard Menezes, Professor na Faculdade Livre das Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, Membro de Academia Brasileira;
- O Presidente da República do Chile:
S. Ex.^a o Sr. F. Puga-Borne, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Chile junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;
- O Presidente da República de Cuba:
O Sr. Francisco Zayas y Alfonso, Ministro Residente da República de Cuba em Bruxelas;
- Sua Majestade o Rei da Dinamarca:
O Sr. W. de Grevenkop Castenskiold, Ministro Residente da Dinamarca em Bruxelas;
O Sr. Herman Barclay Halkier, Advogado perante o Tribunal Supremo da Dinamarca;
- Sua Majestade o Rei de Espanha:
S. Ex.^a o Sr. de Baguer y Corsi, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;
Don Juan Spottorno, Auditor Geral da Marinha Rial;
Don Ramon Sanchez Ocaña, Chefe de divisão no Ministério da Justiça, antigo Magistrado de Audiência Territorial;
Don Faustino Alvarez del Manzano, Professor na Universidade Central de Madrid;
- O Presidente dos Estados Unidos da América:
O Sr. Walter C. Noyes, Juiz no Tribunal de *circuit* dos Estados Unidos, em New-York;
O Sr. Charles C. Burlingham, Advogado em New-York;
O Sr. A. J. Montague, antigo Governador do Estado de Virginia;
O Sr. Edwin W. Smith, Advogado em Pittsburg.
- O Presidente da República Francesa:
S. Ex.^a o Sr. Beau, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Francesa junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;
O Sr. Lyon-Caen, Membro do Instituto, Professor da Faculdade de Direito de Paris e da Escola das Ciências Políticas, Presidente da Associação francesa de direito marítimo;
- Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e das possessões britânicas de além-mar, Imperador das Índias:
S. Ex.^a Sir Artur Hardinge, K. C. B., K. C. M. G., Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;
O Hon.^{ble} Sir William Pickford, Juiz no Alto Tribunal de Londres;
O Sr. Leslie Scott, Conselheiro do Rei, em Londres;
O Hon.^{ble} M. Hugh Godley, Advogado em Londres;
- Sua Majestade o Rei dos Helenos:
O Sr. George Diobouniotis, Professor agregado à Universidade de Atenas;
- Sua Majestade o Rei de Itália:
O Sr. Príncipe de Castagneto Caracciolo, Encarregado de Negócios de Itália em Bruxelas;
O Sr. Fr. Berlingieri, Advogado, Professor na Universidade de Génova;
O Sr. Fr. Mirelli, Conselheiro no Tribunal de 2.^a instancia de Nápoles;
O Sr. Cesar Vivante, Professor na Universidade de Roma;
- Sua Majestade o Imperador do Japão:
S. Ex.^a o Sr. K. Nabeshima, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;
O Sr. Yoshiyuki Irié, Procurador e Conselheiro no Ministério da Justiça do Japão;
O Sr. Takeyuki Ishikawa, Chefe da Divisão dos Negócios Marítimos na Direcção das Comunicações do Japão;
O Sr. M. Matsuda, Segundo Secretário da Legação do Japão em Bruxelas;
- O Sr. Presidente dos Estados Unidos Mexicanos:
S. Ex.^a o Sr. Olarte, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos Mexicanos junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;
O Sr. Victor Manuel Castillo, Advogado, Membro do Senado;
- O Presidente da República de Nicarágua:
O Sr. L. Vallez, Côsul Geral da República de Nicarágua em Bruxelas;
- Sua Majestade o Rei da Noruega:
S. Ex.^a o Sr. Dr. G. F. Hagerup, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;
O Sr. Christian Theodor Boe, Armador.
- Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:
O Sr. Jonkheer P. R. A. Melvill van Carnbee, Encarregado de Negócios dos Países Baixos em Bruxelas;
O Sr. W. L. P. A. Molengraaff, Doutor em direito, Professor na Universidade de Utrecht;
O Sr. B. C. Loder, Doutor em direito, Conselheiro no Tribunal de Revista da Haia;
O Sr. C. D. Asser Jr., Doutor em direito, Advogado em Amsterdam;
- Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves:
O Sr. António Duarte de Oliveira Soares, Encarregado de Negócios de Portugal em Bruxelas;
- Sua Majestade o Rei da România:
S. Ex.^a o Sr. Djuvara, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;
- Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias:
O Sr. C. Nabokoff, Primeiro Secretário da Embaixada da Rússia em Washington;
- Sua Majestade o Rei da Suécia:
S. Ex.^a o Sr. Conde J. J. A. Ehrensvarj, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;
O Sr. Einar Lange, Director da Sociedade Sueca de seguros de vapores;

O Sr. Presidente da República do Uruguai:

S. Ex.^a o Sr. Luis Garabelli, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Uruguai junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Os quais, para êste efeito devidamente autorizados, convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Em caso de abalroação ocorrida entre navios de mar ou entre navios de mar e embarcações de navegação interior, as indemnizações devidas, em razão dos danos causados aos navios, às cousas ou às pessoas que se encontrem a bordo, serão reguladas em conformidade das disposições seguintes, quaisquer que sejam as águas em que se tiver dado a abalroação.

ARTIGO 2.º

Se a abalroação houver sido fortuita, ou devida a algum caso de força maior, ou se houver dúvida sobre as causas da abalroação, os danos serão suportados pelos navios que os houverem sofrido.

Esta disposição é aplicável ao caso de estarem fundeados os navios ou só um dêles, na ocasião do sinistro.

ARTIGO 3.º

Se a abalroação tiver sido causada por culpa dum dos navios, a reparação dos danos incumbirá ao navio que tiver incorrido na culpa.

ARTIGO 4.º

Se a culpa fôr comum, a responsabilidade de cada um dos navios será proporcional à gravidade das culpas respectivamente cometidas; todavia, se, vistas as circunstâncias, não puder estabelecer-se a proporção, ou se as culpas se mostrarem equivalentes, a responsabilidade será partilhada em partes iguais.

Os danos causados, quer aos navios, quer aos seus carregamentos, quer aos efeitos ou outros bens das tripulações, dos passageiros ou demais pessoas, que se acharem a bordo, serão suportados pelos navios culpados, na dita proporção, sem solidariedade relativamente a terceiros.

Os navios culpados serão responsáveis solidariamente, em relação a terceiros, pelos danos causados por morte ou ferimentos, salvo regresso do que houver pago uma parte superior à que, em conformidade da alínea primeira do presente artigo, dever definitivamente suportar.

Pertence às legislações nacionais determinar, pelo que respeita ao mencionado regresso, o alcance e os efeitos das disposições contratuais ou legais que limitem a responsabilidade dos proprietários de navios para com as pessoas que se encontram a bordo.

ARTIGO 5.º

A responsabilidade estabelecida nos precedentes artigos subsiste no caso de a abalroação ser causada por culpa dum piloto, ainda quando seja obrigatória a intervenção deste.

ARTIGO 6.º

A acção de indemnização de perdas e danos sofridos por efeito de abalroação não depende nem de protesto nem de qualquer outra formalidade especial.

Não há presunções legais de culpa quanto à responsabilidade por abalroação.

ARTIGO 7.º

As acções de indemnização prescrevem no prazo de dois anos a contar do evento.

É dum ano o prazo para intentar as acções de regresso admitidas pela alínea 3.^a do artigo 4.º Esta prescrição não corre senão a contar do dia do pagamento.

As causas de suspensão e interrupção destas prescrições são determinadas pela lei do tribunal perante o qual fôr deduzida a acção.

As Altas Partes contratantes reservam-se o direito de admitir, nas suas legislações, que os prazos acima fixados sejam prorrogados em atenção ao facto de o navio acionado não ter podido ser embargado nas águas territoriais do Estado em que o autor tem o seu domicílio ou o seu principal estabelecimento.

ARTIGO 8.º

Depois da abalroação, o capitão de cada um dos navios entre os quais ela se houver dado, é obrigado, tanto quanto lhe seja possível sem grave perigo para o seu navio, respectiva tripulação e passageiros, a prestar assistência à outra embarcação, aos seus tripulantes e passageiros.

É igualmente obrigado, na medida do possível, a dar a conhecer ao outro navio o nome e o pôrto de registo da sua própria embarcação, assim como as localidades donde vem e para onde vai.

O proprietário do navio não é responsável pela infracção das disposições precedentes.

ARTIGO 9.º

As Altas Partes contratantes, cuja legislação não reprimia as infracções do precedente artigo, obrigam-se a adoptar ou propor às suas respectivas legislaturas as providências necessárias para que essas infracções sejam reprimidas.

As Altas Partes contratantes comunicar-se hão, logo que fôr possível, as leis e regulamentos que houverem já sido promulgados, ou que o vierem a ser nos seus Estados, para execução da precedente disposição.

ARTIGO 10.º

Sob reserva de ulteriores convenções, as presentes disposições não alteram as regras sobre limitação de responsabilidade dos proprietários de navios, tais quais se acham estabelecidas em cada país, nem tampouco as obrigações resultantes do contracto de transporte ou de quaisquer outros contractos.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção não é aplicável aos navios de guerra nem aos navios pertencentes ao Estado e exclusivamente empregados em serviço público.

ARTIGO 12.º

As disposições da presente Convenção serão aplicadas a respeito de todos os interessados, quando todos os navios de que se tratar pertencerem aos Estados das Altas Partes contratantes, e nos demais casos previstos pelas leis nacionais.

Fica todavia entendido:

1.º Que a respeito dos interessados pertencentes a um Estado não contratante, poderá cada um dos Estados contratantes subordinar à condição de reciprocidade a aplicação das sobreditas disposições;

2.º Que quando todos os interessados, bem como o tribunal que houver de julgar o feito, pertencerem a um mesmo Estado, será a lei nacional, e não a Convenção, que terá de ser aplicada.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção é aplicável à indemnização dos danos que, quer por execução ou omissão de manobra, quer por inobservância de regulamentos, um navio houver causado a outro navio ou às cousas ou pessoas que se achavam a bordo, pôsto que não tenha havido abalroação.

ARTIGO 14.º

Cada uma das Altas Partes contratantes terá a faculdade de promover a reunião duma nova Conferência, de-

corridos três anos depois da entrada em vigor da presente Convenção, a fim de obter as modificações que nesta puderem ser introduzidas, e designadamente, tornar mais ampla, se fôr possível, a sua esfera de aplicação.

A Potência que fizer uso desta faculdade terá de notificar a sua intenção às outras Potências, por intermédio do Governo Belga, que se encarregará de convocar a Conferência no prazo de seis meses.

ARTIGO 15.º

Serão, a seu pedido, admitidos a aderir à presente Convenção os Estados que a não assinaram. Essa adesão será notificada pela via diplomática ao Governo Belga e por este a cada um dos Governos dos outros países contratantes, e surtirá os seus efeitos um mês depois da remessa da notificação feita pelo Governo Belga.

ARTIGO 16.º

A presente Convenção será ratificada.

Decorrido, quando muito, um ano, a contar do dia da assinatura da Convenção, o Governo Belga entrará em relações com os Governos das Altas Partes contratantes que se tiverem declarado prontas a ratificá-la, a fim de se decidir se há lugar a pô-la em vigor.

Sendo caso disso, as ratificações serão imediatamente depositadas em Bruxelas, e a Convenção produzirá os seus efeitos um mês depois dêsse depósito.

O protocolo permanecerá aberto durante mais um ano a favor dos Estados representados na Conferência de Bruxelas; os quais, passado o referido prazo, só poderão aderir à Convenção, em conformidade das disposições do artigo 15.º

ARTIGO 17.º

No caso duma ou outra das Altas Partes contratantes denunciar a presente Convenção, essa denunciação não produzirá os seus efeitos senão um ano depois do dia em que houver sido notificada ao Governo Belga, e a Convenção continuará em vigor entre as demais Partes contratantes.

ARTIGO ADICIONAL

Como excepção ao precedente artigo 16.º, fica entendido que a disposição do artigo 5.º, que fixa a responsabilidade no caso de a abalroação ser causada por culpa dum piloto obrigatório, não entrará, de pleno direito, em vigor senão quando as Altas Partes contratantes se houverem concertado sobre a limitação da responsabilidade dos proprietários de navios.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários das respectivas Altas Partes contratantes assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em Bruxelas, num único exemplar, aos 23 de Setembro 1910.

Pela Alemanha :

Kracker von Schwartzfeldt.
Dr. G. Struckmann.

Pela República Argentina :

Alberto Blancas.

Pela Áustria e pela Hungria :

S. Clary e Aldringen.

Pela Áustria :

Stephen Worms.

Pela Hungria :

Dr. François de Nagy.

Pela Bélgica :

A. Beernaert.
Capelle.

Ch. Lejeune.
Louis Franck.
Paul Segers.

Pelos Estados Unidos do Brasil :

Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes.

Pelo Chile :

F. Puga-Borne.

Pela República de Cuba :

Dr. F. Zayas.

Pela Dinamarca :

W. Grevenkop Castenskiold.
Herman Halkier.

Pela Espanha :

Arturo de Baguer.
Juan Spottorno.
Ramon Sanchez de Ocaña.
Faustino A. del Manzano.

Pelos Estados Unidos da América :

Walter C. Noyes.
Charles C. Burlingham..
A. J. Montague.
Edwin W. Smith.

Pela França :

Beau.
Ch. Lyon-Caen.

Pela Gran-Bretanha :

Arthur H. Hardinge.
W. Pickford.
Leslie Scott.
Hugh Godley.

Pela Grécia :

G. Diobouniotis.

Pela Itália :

Principe de Castagneto.
Francesco Berlingieri.
Francesco M. Mirelli.
Prof. Cesar Vivante.

Pelo Japão :

K. Nabeshima.
Y. Irie.
T. Ishikawa.
M. Matsuda.

Pelos Estados Unidos Mexicanos :

Enrique Olarte.
Victor Manuel Castillo.

Por Nicarágua :

Léon Vallez.

Pela Noruega :

Hagerup.
Chr. Th. Boe.

Pelos Países Baixos :

P. R. A. Melvill van Carnbee.
Molengraaf.
Loder.
C. D. Asser.

Por Portugal :

A. D. de Oliveira Soares.

Pela România:

T. G. Djuvara.

Pela Rússia:

C. Nabokoff.

Pela Suécia:

*Albert Ehrensvard.
Einar Lange.*

Pelo Uruguai:

Luis Garabelli.

Convenção para a unificação de certas regras em matéria de assistência e de salvação marítimas

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão; o Presidente da República Argentina; Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria; pela Áustria e pela Hungria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; o Presidente da República do Chile; o Presidente da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e das possessões britânicas de além-mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei dos Helenos; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos; o Presidente da República de Nicarágua; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade o Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves; Sua Majestade o Rei da România; Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Presidente da República do Uruguai,

Tendo reconhecido a conveniência de fixar de comum acordo certas regras uniformes em matéria de assistência e de salvação marítimas, decidiram concluir para este efeito uma Convenção e nomearam por Seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão:

O Sr. Kracker de Schwartzfeldt, Encarregado de Negócios da Alemanha em Bruxelas;

O Sr. Dr. Struckmann, conselheiro Íntimo Superior da Regência, Conselheiro Relator na Secretaria Imperial da Justiça;

O Presidente da República Argentina:

S. Ex.^a o Sr. A. Blancas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Argentina junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei de Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria:

Pela Áustria e pela Hungria:

Sua Ex.^a o Sr. Conde de Clary e Aldringen, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Pela Áustria:

O Sr. Dr. Stephen Worms, Conselheiro de Secção no Ministério I. R. Austríaco do Comércio.

Pela Hungria:

O Sr. Dr. François de Nagy, Secretário de Estado aposentado, Professor ordinário na Universidade Rial de Budapest, Membro da Camara dos Deputados Húngara;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Beernaert, Ministro de Estado, Presidente da Comissão Marítima Internacional;

O Sr. Capelle, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Director Geral do Comércio e dos Consulados no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. Ch. Le Jeune, Vice-Presidente da Comissão Marítima Internacional;

O Sr. Louis Franck, Membro da Camara dos Representantes, Secretário Geral da Comissão Marítima Internacional;

O Sr. P. Segers, Membro da Camara dos Representantes;

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Dr. Rodrigo Octávio de Langgaard Menezes, Professor da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e sociais do Rio de Janeiro, Membro da Academia Brasileira;

O Presidente da República do Chile:

Sua Ex.^a o Sr. F. Puga-Borne, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Chile junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Presidente da República de Cuba:

O Sr. Francisco Zayas y Alfonso, Ministro Residente da República de Cuba em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. W. de Grevenkop Castenskiold, Ministro Residente da Dinamarca em Bruxelas;

O Sr. Hermann Barclay Halkier, Advogado perante o Tribunal Supremo da Dinamarca;

Sua Majestade o Rei de Espanha:

Sua Ex.^a o Sr. de Baguer y Corsi, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Don Juan Spottorno, Auditor Geral da Marinha Rial;

Don Ramon Sanches Ocaña, Chefe de Divisão no Ministério da Justiça, Antigo Magistrado de Audiência Territorial;

Don Faustino Alvarez del Manzano, Professor na Universidade Central de Madrid;

O Presidente dos Estados Unidos da América:

O Sr. Walter C. Nayer, Juiz no Tribunal de *circuit* dos Estados Unidos, em New-York;

O Sr. Charles C. Burlingham, Advogado em New-York;

O Sr. A. J. Montague, Antigo Governador do Estado de Virginia;

O Sr. Edwin W. Smith, Advogado em Pittsburg;

O Presidente da República Francesa:

Sua Ex.^a o Sr. Beau, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Francesa junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Sr. Lyon-Caen, Membro do Instituto, Professor da Faculdade de Direito de Paris e da Escola de Ciências Políticas, Presidente da Associação francesa de direito marítimo;

- Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e das possessões britânicas de além-mar, Imperador das Índias :
Sua Ex.^a Sir Arthur Hardinge, K. C. B., K. C. M. G., Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas ;
- O Hon.^{ble} Sir William Pickford, Juiz no Alto Tribunal de Londres ;
O Sr. Leslie Scott, Conselheiro do Rei, em Londres ;
O Hon.^{ble} Hugh Godley, Advogado em Londres.
- Sua Majestade o Rei dos Helenos :
O Sr. Georges Diobouniotis, Professor agregado à Universidade de Atenas.
- Sua Majestade o Rei de Itália :
O Sr. Principe de Castagneto Caracciolo, Encarregado de Negócios de Itália em Bruxelas ;
O Sr. François Berlingieri, Advogado, Professor na Universidade de Génova ;
O Sr. François Mirelli, Conselheiro no Tribunal de 2.^a instância de Napoles ;
O Sr. Cesar Vivante, Professor na Universidade de Roma ;
- Sua Majestade o Imperador do Japão :
Sua Ex.^a o Sr. K. Nabeshima, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas ;
O Sr. Yoshijuki Irié, Procurador e Conselheiro no Ministério da Justiça do Japão ;
O Sr. Takeyuki Ishikawa, Chefe da Divisão dos Negócios Marítimos na Direcção das Comunicações do Japão ;
O Sr. M. Matsuda, Segundo Secretário da Legação do Japão em Bruxelas ;
- O Presidente dos Estados Unidos Mexicanos :
Sua Ex.^a o Sr. Olarte, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos Mexicanos junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas ;
O Sr. Victor Manuel Castillo, Advogado, Membro do Senado ;
- O Presidente da República de Nicarágua :
O Sr. L. Vallez, Cônsul da República de Nicarágua em Bruxelas ;
- Sua Majestade o Rei da Noruega :
S. Ex.^a o Sr. Dr. J. F. Hagerup, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas ;
O Sr. Christian Theodor Boe, Armador ;
- Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos :
O Sr. Jonkheer P. R. A. Melvill van Carnbee, Encarregado de Negócios dos Países Baixos em Bruxelas ;
O Sr. W. L. P. A. Molengraaff, Doutor em direito, Professor na Universidade de Utrecht ;
O Sr. B. C. J. Loder, Doutor em direito, Conselheiro no Tribunal de Revista da Haia ;
O Sr. C. D. Asser J.^r, Doutor em direito, Advogado em Amsterdam ;
- Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves :
O Sr. António Duarte de Oliveira Soares, Encarregado de Negócios de Portugal em Bruxelas ;

Sua Majestade o Rei da România :
S. Ex.^a o Sr. Djuvara, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas ;

Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias :
O Sr. C. Nabokoff, Primeiro Secretário da Embaixada da Rússia em Washington ;

Sua Majestade o Rei da Suécia :
S. Ex.^a o Sr. Conde J. J. A. Ehrensvar, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas ;
O Sr. Einar Lange, Director da Sociedade Sueca de seguros de vapores ;

O Presidente da República do Uruguay :
S. Ex.^a o Sr. Luis Garabelli, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Uruguai, junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas ;

Os quais, para êste efeito devidamente autorizados, con vieram no seguinte :

ARTIGO 1.º

A assistência e salvação das embarcações marítimas em perigo, das cousas que se encontrem a bordo, do frete e do preço da passagem, bem como os serviços de igual natureza mutuamente prestados por embarcações marítimas e de navegação interior, ficam sujeitas às disposições seguintes, sem que haja lugar a distinção entre estas duas espécies de serviços, e sem que haja de atender-se às águas em que são prestados.

ARTIGO 2.º

Todo e qualquer acto de assistência ou de salvação que houver tido um resultado útil dará lugar a uma remuneração equitativa.

Nenhuma remuneração será devida no caso de o socorro não ter dado resultado útil.

Em nenhum caso será devida quantia excedente ao valor das cousas salvas.

ARTIGO 3.º

Não terão direito a remuneração alguma as pessoas que, apesar da proibição expressa e razoável do navio socorrido, houverem tomado parte nas operações de socorro.

ARTIGO 4.º

Só quando houver prestado serviços excepcionais, que não possam ser considerados como cumprimento do contracto de reboque, terá o rebocador direito a remuneração pela assistência ou salvação do navio rebocado ou da sua carga.

ARTIGO 5.º

É devida remuneração ainda quando a assistência ou a salvação se haja dado entre navios pertencentes ao mesmo proprietário.

ARTIGO 6.º

O montante da remuneração é fixado por convenção das partes e, na falta desta, pelo juiz.

O mesmo se entende a respeito da proporção segundo a qual essa remuneração deve ser repartida entre os salvadores.

A repartição entre o proprietário, o capitão e as demais pessoas ao serviço de cada um dos navios salvadores, será regulada pela lei nacional do navio.

ARTIGO 7.º

Todo e qualquer contracto de assistência e de salvação feito na ocasião e sob a influência do perigo pode, a re-

querimento duma das partes, ser anulado ou modificado pelo juiz, se este não tiver por equitativas as condições estipuladas.

Em todo o caso, provando-se que o consentimento de uma das partes foi viciado por dolo ou reticência, ou sendo a remuneração, num ou noutro sentido, excessivamente desproporcionada ao serviço prestado, poderá a convenção ser anulada ou modificada pelo juiz a requerimento da parte interessada.

ARTIGO 8.º

A remuneração será fixada pelo juiz, segundo as circunstâncias, tomando por base: a) em primeiro lugar, o êxito obtido, os esforços e o mérito dos que houverem prestado socorro, o perigo que tiverem corrido o navio socorrido, os seus tripulantes e passageiros, a sua carga, os salvadores e o navio salvador, o tempo empregado, as despesas e danos sofridos, e os riscos de responsabilidade e outros que os salvadores tiverem corrido, o valor do material por estes exposto, tendo em atenção, quando for caso disso, a adaptação especial do navio assistente; b) em segundo lugar, o valor das cousas salvas.

As mesmas disposições se aplicam à repartição prevista no artigo 6.º, alínea 2.ª

O juiz poderá reduzir ou suprimir a remuneração, se parecer que os salvadores tornaram, por sua culpa, necessária a salvação ou a assistência ou que se tornaram culpados de furtos, receptações ou outros actos fraudulentos.

ARTIGO 9.º

As pessoas salvas nenhuma remuneração devem. Este princípio porém não derroga o que sobre o assunto prescrevem as leis nacionais.

Os salvadores de vidas humanas, que tiverem intervido por ocasião do sinistro, motivo da salvação ou da assistência, terão direito a uma equitativa parte da remuneração concedida aos salvadores do navio, carga e acessórios.

ARTIGO 10.º

A acção para pagamento da remuneração prescreve no prazo de dois anos a contar do dia em que houverem terminado as operações de assistência ou de salvação.

As causas de suspensão e de interrupção desta prescrição serão determinadas pela lei do tribunal que conhecer da acção.

As Altas Partes contratantes reservam-se o direito de admitir, nas suas legislações, como fundamento para a prorrogação do prazo acima fixado, o facto de o navio assistido ou salvado não ter podido ser embargado nas águas territoriais do Estado em que o autor tem o seu domicílio ou o seu estabelecimento principal.

ARTIGO 11.º

Todo o capitão é obrigado, tanto lhe seja possível, sem grave perigo para o seu navio, respectiva tripulação e passageiros, a prestar assistência a qualquer pessoa, pôsto que inimiga, encontrada no mar em risco de se perder.

O proprietário do navio não é responsável pelas contravenções à precedente disposição.

ARTIGO 12.º

As Altas Partes contratantes, cuja legislação não reprimia a transgressão do artigo precedente, obrigam-se a adoptar ou a propor às suas respectivas legislaturas as providências necessárias para que essa transgressão seja reprimida.

As Altas Partes contratantes comunicar-se hão, logo que puderem, as leis ou regulamentos que tiverem sido ou vierem a ser promulgados nos seus Estados para execução da precedente disposição.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção não prejudica o disposto nas legislações nacionais ou nos tratados internacionais sobre a organização dos serviços de assistência e de salvação pelas autoridades públicas ou sob sua fiscalização, e nomeadamente sobre a salvação dos aparelhos de pesca.

ARTIGO 14.º

A presente Convenção não é aplicável aos navios de guerra nem aos navios pertencentes ao Estado e exclusivamente empregados em serviço público.

ARTIGO 15.º

As disposições da presente Convenção serão aplicadas a respeito de todos os interessados quando, quer o navio assistente ou salvador, quer o navio assistido ou salvado pertencer ao Estado duma das Altas Partes contratantes, bem como em todos os demais casos previstos nas leis nacionais.

Fica todavia entendido:

1.º Que a respeito dos interessados pertencentes a um Estado não contratante, poderá cada um dos Estados contratantes subordinar à condição de reciprocidade a aplicação das ditas disposições;

2.º Que, no caso de ser a nacionalidade de todos os interessados a mesma do tribunal que conhecer da causa, será aplicável a lei nacional, e não a Convenção;

3.º Que, sem prejuízo das disposições mais amplas das leis nacionais, o artigo 11.º não será obrigatório senão entre navios pertencentes aos Estados das Altas Partes contratantes.

ARTIGO 16.º

Cada uma das Altas Partes contratantes terá a faculdade de promover a reunião duma nova Conferência, decorridos três anos depois da entrada em vigor da presente Convenção, a fim de obter as modificações que nesta puderem ser introduzidas, e, designadamente, tornar mais ampla, se for possível, a sua esfera de aplicação.

A Potência que fizer uso desta faculdade terá de notificar a sua intenção às outras Potências, por intermédio do Governo Belga, que se encarregará de convocar a Conferência no prazo de seis meses.

ARTIGO 17.º

Serão, a seu pedido, admitidos aderir à presente Convenção os Estados que a não assinaram. Essa adesão será notificada pela via diplomática ao Governo Belga e por este a cada um dos Governos das outras Partes contratantes, e surtirá os seus efeitos um mês depois da remessa da notificação feita pelo Governo Belga.

ARTIGO 18.º

A presente Convenção será ratificada.

Decorrido, quando muito, um ano, a contar do dia da assinatura da Convenção, o Governo Belga entrará em relações com os Governos das Altas Partes contratantes que se tiverem declarado prontas a ratificá-la, a fim de se decidir se há lugar a pô-la em vigor.

Sendo caso disso, as ratificações serão imediatamente depositadas em Bruxelas, e a Convenção produzirá os seus efeitos um mês depois desse depósito.

O protocolo permanecerá aberto durante mais um ano para os Estados representados na Conferência de Bruxelas; os quais, passado o referido prazo, só poderão aderir à Convenção em conformidade das disposições do artigo 17.º

ARTIGO 19.º

No caso duma ou outra das Altas Partes contratantes denunciar a presente Convenção, essa denunciação não produzirá os seus efeitos senão um ano depois do dia em que houver sido notificada ao Governo Belga, e a Con-

venção continuará em vigor entre as demais Partes contratantes.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários das Altas Partes contratantes assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em Bruxelas, num só exemplar, aos 23 de Setembro de 1910.

Pela Alemanha:

Kracker von Schwartzfeldt.
Dr. G. Struckmann.

Pela República Argentina:

Alberto Blancas.

Pela Áustria e pela Hungria:

S. Clary et Aldringen.

Pela Austria:

Stephen Worms.

Pela Hungria:

Dr. François de Nagy.

Pela Bélgica:

A. Beernaert.

Capelle.

Ch. Lejeune.

Louis Franck.

Paul Segers.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes.

Pelo Chile:

F. Puga Borne.

Pela República de Cuba:

Dr. F. Zayas.

Pela Dinamarca:

W. Grevenkop Castenskiold.

Herman Halkier.

Pela Espanha:

Arturo de Baguer.

Juan Spottorno.

Ramon Sanchez de Ocaña.

Faustino A. del Mansano.

Pelos Estados Unidos da América:

Walter C. Noyes.

Charles C. Burlingham.

A. J. Montague.

Edwin W. Smith.

Pela França:

Beau.

Ch. Lyon-Caen.

Pela Gran-Bretanha:

Arthur H. Hardinge.

W. Pickford.

Leslie Scott.

Hugh Godley.

Pela Grécia:

G. Diobouniotis.

Pela Itália:

Príncipe de Castagneto.

Francesco Berlingieri.

Francesco M. Mirelli.

Prof. Cesar Vivante.

Pelo Japão:

K. Nabeshima.

Y. Irié

T. Ishikawa.

M. Matsuda.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

Enrique Olarte.

Victor Manuel Castillo.

Por Nicarágua:

Léon Vallez.

Pela Noruega:

Hagerup.

Chr. Th. Boe.

Pelos Países Baixos:

P. R. A. Melvill van Carnbee.

Molengraaff.

Loder.

C. D. Asser.

Por Portugal:

A. D. de Oliveira Soares.

Pela România:

T. G. Djuvara.

Pela Rússia:

C. Nabokoff.

Pela Suécia:

Albert Ehrensward.

Einar Lange.

Pelo Uruguai:

Luis Garabelli.

Protocolo de assinatura

No acto de proceder à assinatura das Convenções para a unificação de certas regras em matéria de abalroação e em matéria de assistência e de salvagão marítimas, convenções concluídas na presente data, os Plenipotenciários abaixo assinados convieram no seguinte:

As disposições das referidas Convenções serão applicáveis às colónias e possessões das Potências contratantes, sob as reservas que em seguida se expressam:

I O Governo Alemão declara reservar a sua resolução a respeito das suas colónias. Em relação a cada uma destas separadamente, reserva-se o direito de aderir às Convenções e de as denunciar.

II O Governo Dinamarquês declara reservar-se o direito de aderir às ditas Convenções e de as denunciar, quanto à Islândia e às colónias ou possessões dinamarquesas separadamente.

III. O Governo dos Estados Unidos da América declara reservar-se o direito de aderir às mencionadas Convenções e de as denunciar pelo que se refere às possessões insulares dos Estados Unidos da América.

IV. O Governo de Sua Majestade Britânica declara reservar-se o direito de aderir às mesmas Convenções e de as denunciar com referência a cada uma das colónias, protectorados e territórios britânicos separadamente, bem como quanto à ilha de Chipre.

V. O Governo Italiano reserva-se aderir ulteriormente às Convenções pelo que respeita às dependências e colónias italianas.

VI. O Govêrno dos Países-Baixos reserva-se aderir ulteriormente às Convenções quanto às colónias e possessões neerlandesas.

VII. O Govêrno Português declara reservar-se o direito de aderir ulteriormente às Convenções em nome das colónias portuguesas.

Estas adesões poderão ser notificadas, quer por uma declaração geral, abrangendo todas as colónias e possessões, quer por via de declarações especiais. Quanto às adesões e denunciações, observar-se há eventualmente o processo indicado nas duas Convenções da presente data. Fica entendido porém que as referidas adesões poderão igualmente ser consignadas na acta das ratificações.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as suas disposições estivessem insertas no próprio texto das Convenções a que se refere.

Feito em Bruxelas, num só exemplar, aos 23 de Setembro de 1910:

Pela Alemanha:

Kracker von Schwartzefeldt.
Dr. G. Struckmann.

Pela República Argentina:

Alberto Blancas.

Pela Áustria e pela Hungria:

S. Clary e Aldringen.

Pela Áustria:

Stephen Worms.

Pela Hungria:

Dr. François de Nagy.

Pela Bélgica:

A. Beernaert.
Capelle.
Ch. Lejeune.
Louis Franck.
Paul Segers.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Rodrigo Octávio de Langgaard Menezes.

Pelo Chile:

F. Puga-Borne.

Pela República de Cuba:

Dr. F. Zayas.

Pela Dinamarca:

W. Grevenkop Castenskiold.
Herman Halkier.

Pela Espanha:

Arturo de Baguer.
Juan Spottorno.
Ramon Sanchez de Ocaña.
Faustino A. del Mansano.

Pelos Estados Unidos da América:

Walter C. Noyes.
Charles C. Burlingham.
A. J. Montague.
Edwin W. Smith.

Pela França:

Beau.
Ch. Lyon-Caen.

Pela Gran-Bretanha:

Arthur H. Hardinge.
W. Pickford.
Leslie Scott.
Hugh Godley.

Pela Grécia:

G. Diobouniotis.

Pela Itália:

Príncipe de Castagneto.
Francesco Berlingieri.
Francesco M. Mirelli.
Prof. César Vivante.

Pelo Japão:

K. Nabeshima.
Y. Irie.
T. Ishikawa.
M. Matsuda.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

Enrique Olarte.
Victor Manuel Castillo.

Por Nicarágua:

Léon Vallez.

Pela Noruega:

Hagerup.
Chr. Th. Boe

Pelos Países Baixos:

R. B. A. Melvill van Carnbee.
Molengraaff.
Loder.
C. D. Asser.

Por Portugal:

A. D. de Oliveira Soares.

Pela România:

T. G. Djuvara.

Pela Rússia:

C. Nabokoff.

Pela Suécia:

Albert Ehrensvarð.
Einar Lange.

Pelo Uruguai:

Luis Garabelli.

Proposta de lei n.º 105-A

Senhores. — Em 21 de Dezembro de 1912 foi assinada em Lisboa entre Portugal e a Suécia uma Convenção, em virtude da qual as autoridades consulares de cada uma das partes contratantes poderão tornar efectiva, nos territórios onde exercerem plena jurisdição a respeito dos seus nacionais, a repressão das contrafacções por estes cometidas de inventos, marcas, desenhos ou nomes comerciais, em prejuizo dos cidadãos ou súbditos da outra parte contratante, uma vez observadas as devidas formalidades quanto ao registo dos seus privilégios.

Esta Convenção não faz mais que ampliar a esfera de aplicação das cláusulas da Convenção Internacional para protecção da propriedade industrial, assinada em Paris aos 20 de Março de 1883 e respectivo Acto Adicional, assinado em Bruxelas a 24 de Dezembro de 1900

Por isso, e porque não parece haver inconveniente em o Governo ficar autorizado a concluir e ratificar análogas convenções com outros países, tenho a honra de submeter à vossa esclarecida deliberação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a convenção assinada em Lisboa aos 21 de Dezembro de 1912, entre Portugal e a Suécia, para protecção recíproca das marcas de fábrica, nomes comerciais, patentes de invenção e desenhos, na China e noutros países onde as duas partes contratantes exercerem, por intermédio dos seus funcionários consulares, direito de jurisdição extra-territorial.

§ único. — O Governo autorizado a concluir e ratificar análogas convenções com outros países.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, em 25 de Fevereiro de 1913. — O Ministro dos Estrangeiros, *António Caetano Macieira Júnior*.

(Tradução)

Convenção para a protecção recíproca, na China, das marcas de fábrica, patentes de invenção e desenho

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei da Suécia, desejando garantir na China a protecção recíproca de inventos, desenhos e marcas de fábricas dos seus respectivos cidadãos ou súbditos, resolveram concluir uma Convenção para esse efeito e designaram como seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa: o Sr. Dr. Augusto César de Almeida e Vasconcelos Correia, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa; e sua Majestade o Rei da Suécia: o Sr. Conde C. H. Strömfelt, seu enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário, em

Lisboa, os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

As invenções, desenhos e marcas de fábrica e de comércio, devidamente depositados ou registados pelos cidadãos ou súbditos duma das Altas Partes Contratantes na competente Repartição da outra Parte Contratante, terão em toda a China a mesma protecção contra qualquer imitação por parte dos cidadãos ou súbditos dessa outra Parte Contratante que nos territórios e possessões dessa mesma Parte Contratante.

ARTIGO 2.º

No caso de falsificação na China, por qualquer cidadão ou súbdito duma das Altas Partes Contratantes duma invenção, dum desenho ou de qualquer marca de fábrica que goze de protecção em virtude da presente Convenção, a Parte lesada terá perante os tribunais nacionais ou consulares competentes dessa Parte Contratante os mesmos direitos e recursos que os cidadãos ou súbditos dessa mesma Parte Contratante.

ARTIGO 3.º

Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a tornar applicável na China no tratamento de que gozam os cidadãos ou súbditos da outra Parte Contratante em matéria de protecção dos nomes comerciais, nos territórios e possessões desta Parte Contratante, em virtude da Convenção relativa à protecção da propriedade industrial, assinada em Paris a 20 de Março de 1883, e do Acto Adicional modificativo da dita Convenção, assinado em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900.

ARTIGO 4.º

Fica mutuamente acordado entre as Altas Partes Contratantes que os efeitos da presente Convenção se tornarão extensivos, na medida em que esta fôr applicável, a qualquer outro país onde cada uma delas tiver direitos de jurisdição extra-territorial.

ARTIGO 5.º

A presente Convenção será ratificada e as ratificações trocadas em Lisboa o mais cedo possível. Começará a vigorar dez dias depois da troca das ratificações.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciários assinaram a presente Convenção em duplicado e lhe aposeram os seus sinetes.

Feito em Lisboa em 21 de Dezembro de 1912.

(L. S.). *Augusto de Vasconcelos*.

(L. S.). *C. H. Strömfelt*.

Está conforme. — Repartição dos Negócios Comerciais, em 7 de Março de 1913. — O Chefe da Repartição, interino, *Francisco Vieira Correia*.